

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

SF/21530.16692-08



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil:

- I - as famílias em situação de extrema pobreza, com renda per capita familiar de até um oitavo do salário mínimo; e
- II - as famílias em situação de pobreza, com renda per capita familiar de um quarto do salário mínimo;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.061, ao extinguir, com nítido propósito eleitoreiro, o Programa Bolsa Família e seus aditivos, como o Brasil Sem Miséria, cria benefícios sem valor definido, e para clientela indefinida.

Isso porque, ao direcionar os benefícios criados para “famílias em situação de extrema pobreza” e “famílias em situação de pobreza”, remete a regulamento a definição da renda para tais fins.

No Programa Bolsa Família, criado em 2004, foi fixado um valor de R\$ 50,00 para famílias de baixa renda, e, em junho de 2011, as linhas de corte, quando do

lançamento do Plano Brasil sem Miséria, foram fixadas em R\$ 140 mensais por pessoa para definir a pobreza e de R\$ 70 por pessoa para a extrema pobreza.

Em valores atualizados, esses critérios corresponderiam a, aproximadamente, R\$ 248 e R\$ 124,00, mas ainda inferiores ao patamar adequado para tal fim, visto que a atual legislação permite considerar, para acesso aos benefícios assistenciais, a renda per capita familiar de até meio salário mínimo. A Lei 14.176, de 2021, alterou o art. 20 da LOAS para prever que tem direito ao BPC a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, mas que o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto para até 1/2 (meio) salário-mínimo, considerando o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou



com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Assim, a presente emenda objetiva, pelo menos, fixar em lei o critério geral de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para definição de pobreza, e $\frac{1}{8}$ do salário mínimo, para a pobreza extrema, preservando o que já é assegurado atualmente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21530.16692-08